



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02018.000965/2007-13

INTERESSADO: Madeplan Madeireira Planalto Ltda.

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 075/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 353 e verso), de 5 de abril de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação processual.

O recurso de fls. 274 a 326 dos autos foi interposto em nome da pessoa jurídica autuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fl. 327. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da recorrente no presente caso.

Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 5 de dezembro de 2008 (fl. 273). Interpôs o seu recurso administrativo em 15 de dezembro de 2008, o que denota um lapso temporal menor que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003.

Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 (vinte) dias, devendo ser ele conhecido.

9

III. PREJUDICIAIS DE MÉRITO E MÉRITO

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo que a autuação se deu em 31 de julho de 2007 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA em 8 de outubro de 2007 (fl. 49).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 21 de julho de 2008 (fl. 269). Interposto recurso pela autuada, o Presidente do IBAMA negou o pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 12 de agosto de 2011 (fl. 351).

A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999¹, que encontra correspondência com o disposto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998², e determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴.

A recorrente alega que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, indicando que ficou impedida de comercializar mogno com a edição da Instrução Normativa nº 3, de 1998, e que a sua última operação de venda de mogno que já possuía em estoque se deu no ano de 1999, amparada por decisão judicial.

Da análise do Auto de Infração nº 600449-D e da documentação dos autos, não foi possível precisar qual a data da ocorrência da conduta imputada à empresa recorrente. De

¹ Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

² Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

fato, o procedimento de fiscalização das atividades da empresa recorrente e a documentação que gerou a presente autuação, como indicado, se encontra nos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, que não se encontra apensado aos autos ora em análise.

Assim, não é possível a esta Câmara, a meu sentir, no presente momento, analisar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da União, em face da impossibilidade de nos certificar da data ou do período de ocorrência dos fatos descritos no Auto de infração nº 600449-D.

A recorrente alega, ainda, em seu recurso:

- que o Auto de Infração é nulo de pleno direito pelo desrespeito à legislação que rege o procedimento fiscalizatório, uma vez que foi feita a fiscalização sem a cientificação da recorrente mediante termo de início de fiscalização válido;

- que foi surpreendida com o recebimento em seu endereço de cópia do Auto de Infração recorrido e de documentação relativa a ele;

- que nunca foi notificada da abertura de qualquer procedimento fiscalizatório pelo IBAMA e que não houve a apreensão dos produtos;

- que lhe foi cerceado o direito de defesa e do contraditório nos momentos anterior ao lançamento e posterior a ele, pois não tomou conhecimento do procedimento fiscalizatório e o Auto de Infração foi lavrado sem documentação probatória que o lastreasse;

- que o IBAMA tem o ônus da prova da infração ambiental e que inexistem qualquer prova capaz de demonstrar que a recorrente incorreu na infração a ela imputada, pois a presunção de legitimidade do ato administrativo não afasta a necessidade de comprovar a infração;

- que, em face da ausência de provas, é aplicável a presunção de inocência;

- que a recorrente não infringiu nenhuma das disposições apontadas no Auto de infração e que sempre cumpriu suas obrigações ambientais enquanto desenvolveu suas atividades, faltando tipicidade à conduta;

- que está viciado o Auto de Infração, pois foi julgado com mais de 30 dias da sua lavratura;



- que o Agente do IBAMA tomou por base a totalidade do crédito de mogno autorizado pelo IBAMA para a empresa Noroeste Industrial de Madeiras Ltda. (documento de fl. 102) e que adquiriu dessa empresa apenas 500 m³ em 1998;

- que foi violado também o princípio da razoabilidade; e

- que a multa tem efeito confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e da ordem econômica.

Pede que seja realizada perícia para constatar o dano ambiental, prevista no artigo 19 da Lei nº 9.605, de 1998, e que seja declarado nulo o Auto de Infração ora impugnado.

Observa-se, no presente caso, a importância de se determinar precisamente a data ou período de ocorrência da conduta imputada à recorrente, que afirma que vendeu as últimas unidades de mogno que possuía em seu estoque em 1999 e a presente autuação ocorreu em 31 de julho de 2007. Ainda, ela alega que encerrou suas atividades no ramo da indústria madeireira em outubro de 2006, modificou seu contrato social em junho de 2007 (fls. 106 e 107) e informou o IBAMA desse fato (fl. 100) em agosto de 2007.

O recorrente alega que não praticou a conduta e juntou a documentação de fls. 100 a 258, documentação que não foi analisada pela área técnica do IBAMA, responsável pela autuação. Nela estão contidas fichas de controle mensal do volume de madeira comercializado pela recorrente.

Ainda, não temos acesso, neste momento, aos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, no qual se originou o Auto de Infração em apreço, para que as questões suscitadas pela recorrente sejam esclarecidas, confirmadas ou refutadas por esta Câmara Recursal. Evidencia-se a controvérsia sobre os fatos contidos nos presentes autos.

Há, de fato, sérias dúvidas desta Relatora sobre a delimitação precisa da conduta ilícita imputada à recorrente, sobre o volume de mogno por ela comercializado, em que datas, sobre as conclusões do procedimento fiscalizatório e as razões que levaram à presente autuação, o que me leva a indicar a necessidade da realização de diligência no presente momento, para que os autos sejam enviados ao IBAMA para:

a) o encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449-D, ou de sua cópia;

b) que o IBAMA se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela recorrente às fls. 100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo IBAMA em oportunidade anterior, se é documentação que o IBAMA desconhece, se a autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa e se ela foi analisada no âmbito do Processo nº 02018.001484/06-44;

c) que o IBAMA informe a data ou o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de Infração nº 600449-D;

d) que o IBAMA esclareça as circunstâncias do procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se se trata de inspeção de rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do IBAMA, como a conduta imputada à recorrente foi constatada pelos agentes do IBAMA, dentre outras informações que considerar importantes para o esclarecimento desta Câmara.

Somente após os esclarecimentos indicados, será possível prosseguir no julgamento do presente recurso.

Assim, de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados ao IBAMA, para as providências apontadas.

V. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, devendo ser ele conhecido;
- b) no mérito, CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que os autos sejam enviados ao IBAMA para:
 - *o encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449-D, ou de sua cópia;*
 - *que o IBAMA se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela*

recorrente às fls. 100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo IBAMA em oportunidade anterior, se é documentação que o IBAMA desconhece, se a autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa e se ela foi analisada no âmbito do Processo nº 02018.001484/06-44;

- *que o IBAMA informe a data ou o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de Infração nº 600449-D;*
- *que o IBAMA esclareça as circunstâncias do procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se se trata de inspeção de rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do IBAMA, como a conduta imputada à recorrente foi constatada pelos agentes do IBAMA, dentre outras informações que considerar importantes para o esclarecimento desta Câmara.*

Brasília, 17 de maio de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante do Ministério do Meio Ambiente